

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, RESPEITÁVEIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO E DEPARTAMENTO JURÍDICO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS - SC.

Pregão Presencial nº 003/2023 - FMSB.

A empresa **CONSERVITA GESTÃO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.874.834/0001-42, com sede na Rua José Lopes de Oliveira, 3021, Vila Messias, Andradina/SP, CEP 16.905-210, por intermédio do representante legal, o Sr. **REGINALDO ROSSI**, brasileiro, casado, sócio administrativo, empresário, portador do RG: 6.857.188 e CPF: 705.176.148-04, residente na Rua Guiomar Soares de Andrade, nº. 319, Jardim Alvorada, Cidade de Andradina/SP, vem respeitosamente apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO – IMPUGNAÇÃO

fazendo-o pelas razões legais abaixo exponenciadas. Em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie, esperando ao final seu provimento e deferimento.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo - impugnação visa à readequação do presente edital, que possibilita a devida competitividade entre interessados readequando exigências no rol de capacidade técnica.

A tempestividade se dá em vista ao prazo estabelecido no item 3 do r. edital:

3. DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:

Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do presente pregão, protocolizando ou encaminhando no e-mail: licitacao@bombinhas.sc.gov.br o **pedido até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas**, no endereço discriminado no cabeçalho deste Edital, cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (Grifos nossos)

II – DOS FATOS

A empresa recorrente de forma habitual participa de diversos certames licitatórios, no curso normal de suas atividades sentiu-se intrigada na participação do Pregão Presencial nº 03/2023 - FMSB, promovido pela Prefeitura Municipal de Bombinhas no Estado de Santa Catarina, com objeto, **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, CAPINAÇÃO MANUAL E MECANIZADA, ROÇADA MANUAL E OU MECANIZADA, RASPAGEM MANUAL E MECANIZADA, VARRIÇÃO MECANIZADA E MANUAL, NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, PAVIMENTADAS OU NÃO, E TODA ORLA DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS”**.

Por se tratar de um objeto de exploração da recorrente, a mesma se remeteu ao cumprimento do edital, nos quesitos legais. Mas em análise ao edital, encontram-se algumas limitações acima das legais.

Sendo assim apresentamos a presente impugnação para que seja resguardado o direito de participação da empresa impugnante, que por restrição de competitividade e interesse em concorrer ao certame invocamos motivadamente a corte administrativa, na forma da comissão especial de licitações para cercear os direitos ora apresentados.

III – DOS FUNDAMENTOS

Importante aludir, na forma da Carta Magna que enumera e limita os poderes e funções de entidades políticas públicas, junto a Lei de licitações nº 8.666 de 1993, que regulamenta normas de licitações e contratos da Administração Pública, o qual é estritamente vinculada, a observância dos princípios constitucionais estampados no art. 37 “caput” da Constituição Federal que seja, “LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

In casu, em atendimento aos Princípios Constitucionais, há, sempre que se observar o princípio da legalidade dos atos da Administração Pública, uma vez que o administrador não pode prevalecer segundo sua vontade pessoal, desta forma, a sua atuação tem que ser seguida segundo o que a Lei determinar. Essa limitação assegura aos indevidos abusos de conduta e desvio de objetivos.

Desta forma, será demonstrado o vício imposto no presente Edital, agasalhado e transparecido pelo que a Lei determina e seus critérios permissivos, segundo os passos dos mandamentos legais.

Em análise ao respeitável edital vislumbra-se a exigência do item “6.1.4” do presente edital, que traz o seguinte conteúdo:

RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I - Certidão de registro de Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/SC, (CREA/SC ou visto deste, no caso de empresas não sediadas no Estado de SC,

da empresa licitante e de seu responsável técnico) comprovando que a empresa possui em seu quadro técnico, no mínimo, um profissional com formação de nível superior em Engenharia Civil ou Sanitarista, **legalmente habilitado junto ao CREA/SC,** que será o Responsável Técnico pela execução dos serviços de limpeza e conservação.

II - Certidão de registro de Pessoa Física dos profissionais indicados, que serão os Responsáveis Técnicos conforme inciso I, pela execução dos serviços, no conselho – **CREA/SC (CREA/SC ou visto deste, no caso de empresas não sediadas no Estado de SC, da empresa licitante e de seu responsável técnico).**

III - Certidão de registro de Pessoa Física dos profissionais indicados,

que serão os Responsáveis Técnicos pela execução dos serviços, no **conselho – CRA (CRA/SC ou visto deste, no caso de responsável técnico não sediado no Estado de SC)**. (Grifos nossos)

Como exposto, nos termos do respeitável edital, está explícita a exigência de capacitação técnica. Tal demonstração deve ser comprovada através de indicação e apresentação da inscrição no conselho de classe e regularidade por certidão da pessoa jurídica e do profissional que atuará.

Torna-se indispensável frisar que exigir em fase de habilitação visto do CREA/SC e CRA/SC, gera afunilamento, restrição a competitividade, devido a impedir as licitantes interessadas fora do estado de Santa Catarina a participar.

No entanto, há menção de apresentação de visto do CREA/SC e CRA/SC, para as empresas fora do estado, mas isso gerará custos indevidos, ou mesmo, intempestividades a licitantes que obterem conhecimento do edital em período mais reduzido, pois nem todos terão conhecimento no dia da publicação.

Sendo assim, esta Municipalidade institui uma exigência desnecessária e de alto teor de restrição ao procedimento licitatório.

Não que a exigência está inadequada, mas o momento de exigir que está equivocado. Pois como se trata de expectativa de contrato a todos os interessados, tal comprovação deverá ser em momento de pre-assinatura do contrato a empresa detentora da melhor proposta e devidamente habilitada.

Nesse sentido o colendo Tribunal de Contas de União, tem matéria pacificada, a qual disserta:

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no processo licitatório promovido pelo Banco do Brasil com vistas à “contratação dos serviços de reconstrução da Agência BB Cavalcante/GO”. Após examinar a documentação relativa ao certame e os elementos obtidos mediante oitiva prévia do Banco do Brasil, em cotejo com as considerações aduzidas pela empresa representante, a unidade técnica concluiu pela procedência parcial da representação, por haver constatado indevida exigência de habilitação (visto no Crea da jurisdição do local onde será prestado o serviço), com a consequente expedição de determinação corretiva à entidade jurisdicionada, de modo a evitar, em futuros certames, “ocorrências da espécie”. Em seu voto, anuindo ao entendimento da unidade

instrutiva, o relator destacou que “a exigência de visto nesses moldes para todos os licitantes acarreta-lhes custos desnecessários anteriormente à celebração do contrato, o que fere a Súmula TCU 272”. Além disso, pelo fato de a exigência de visto no Crea para todos os licitantes ser algo dispensável à garantia do cumprimento das obrigações daquele que se sagrar vencedor, haveria também, sob a ótica do relator, violação ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispositivo que autoriza apenas a imposição de “exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Todavia, considerando a informação de que a exigência indevida, no caso concreto, não acarretara prejuízo à competitividade, haja vista que quinze empresas acudiram ao certame, com um total de duzentos e oitenta e três lances, “em que pese a desconformidade com o art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade”, não restou configurada “violação ao interesse público capaz de impedir o prosseguimento do certame”. Como o Banco do Brasil informara que a exigência constante do instrumento convocatório constava na minuta padrão da entidade, o relator sustentou que deveria ser endereçada determinação à instituição financeira no sentido de ela promover alteração em sua minuta padrão de licitações, relativamente à exigência em tela, como requisito de habilitação, estabelecendo-se prazo após a homologação do certame para que a licitante vencedora apresente comprovante de visto no Crea da localidade de prestação dos serviços no ato da celebração do contrato, conforme fora sugerido pela unidade técnica em sua instrução. Anuindo aos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu considerar parcialmente procedente a representação, sem prejuízo de determinar ao Banco do Brasil que “promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante a violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato”. Acórdão 1889/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz.

Sendo assim, é demonstrado a necessidade da manutenção do r. edital, para que seja galgado os princípios correlatos das Licitações, devendo prevalecer o princípio da ampla concorrência, da vantajosidade, do interesse público e da razoabilidade.

Pois é claramente configurado o desrespeito a todos esses princípios, e ao próprio TCU e seus ensinamento, ao exigir o visto antecipado, em fase de habilitação as licitantes concorrentes, em uma perspectiva de contrato.

Desta forma, solicitamos a manutenção no instrumento convocatório, para que seja exigido apenas o visto do CREA/SC e CRA/SC na fase de assinatura de contrato. Sendo aceito em fase de habilitação, para qualificação técnica o registro da empresa e seus responsáveis técnicos referente a sede, no estado a qual pertença.

IV – DOS PEDIDOS

Apoiando em todo o exposto, requer:

- Seja acolhida, analisada e julgada a presente peça impugnatória;
- Seja alterado o presente edital para exigência de qualificação técnica, para apresentação do CREA e CRA da empresa e seus responsáveis técnicos referente a sede a qual estado pertence;
- Caso entendimento não seja do pedido anterior, que seja cancelado a presente licitação para análise dos termos e diretrizes legais, para que seja feito o pleno cumprimento legal (princípio da legalidade);

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Andradina, 20 de julho de 2022.

CONSERVITA GESTÃO E SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA

CNPJ nº 11.874.834/0001-42

REGINALDO ROSSI

Sócio Administrador

CPF nº 705.176.148-04